



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011281/2006-97
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. ERRO QUANTO AO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Segundo jurisprudência pacífica deste Conselho, se o passivo não comprovado consta da contabilidade do contribuinte por mais de um ano-calendário consecutivo, o lançamento do IRPJ fundado em presunção legal de omissão de receita deverá ser realizado somente em relação ao primeiro ano-calendário em que o passivo fictício houver sido escriturado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e Henrique Heiji Erban (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Decreto n°

70.235/72

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

Este processo trata dos autos de infração de IRPJ (fls. 207-210), de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 211-214), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 215-218) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 219- 223), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 2.247.109,32, incluindo juros moratórios calculados até 29/09/2006, conforme Demonstrativo Consolidado dos Débitos do Processo de fls. 02. As ocorrências determinantes da lavratura do auto de infração se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 202-206. Em síntese, são as seguintes:

1 - a autuada foi intimada a apresentar documento relativo ao lançamento ocorrido no dia 02/01/2001, no valor de R\$ 1.830.000,08, na conta FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO, tendo se limitado a informar que se trata de mera reclassificação contábil de saldo originado em anos anteriores, da conta 35-3 (reduzora do ativo), para a conta 272-1 e, em seguida, para a conta 273-9 (PASSIVO DE LONGO PRAZO). Posteriormente, além de explicações também apresentou as planilhas de fls. 132 a 134, em respaldo às suas alegações, e também informou que os documentos respectivos foram inutilizados, por se referirem a períodos anteriores ao ano 2000. Contudo, a fiscalização considerou inaceitável a alegação, pelo fato de a transferência ter sido escriturada em 2001, e nenhum documento ter sido apresentado para comprovar tal dívida contraída em anos anteriores, e também por não ter apresentado os livros referentes ao ano-calendário de 2000; e ainda, pelo fato de não constar tal empréstimo nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos sócios;

2 - a autuada também foi intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos repassados pelos sócios, no valor de R\$ 501.231,11, tendo respondido que tal valor é originado por duplicatas e cheques a receber negociados no ano 2000, para recebimento no ano seguinte e, por isso, constante do balanço encerrado em 31/12/2000. Também afirmou que a contrapartida contábil — ajuste de exercícios anteriores — teve inapropriada classificação contábil (conta corrente dos sócios — reduzora do ativo), mas foi corrigida e reclassificada em 02/01/2001. Contudo, a fiscalização considerou inaceitável a alegação pelo fato de o valor ter sido contabilizado a crédito em 02/01/2001, indicando ser empréstimo do sócio para a empresa. Também pesou no convencimento da fiscalização o fato de tal valor não constar nas declarações de rendimentos pessoais dos sócios.

Ambas as ocorrências foram lançadas a título de omissão de receitas - passivo fictício, estando o embasamento legal descrito nos campos próprios de cada auto de infração.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 05/10/2006 (fls. 209) e apresentou, em 03/11/2006, a impugnação de fls. 232-271, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

- argumenta que o lançamento se embasa exclusivamente em dois lançamentos contábeis efetuados em 02/01/2001 nas contas "Financiamentos a longo prazo" e "C/c dos sócios". Enfatiza que os lançamentos foram efetuados nessa data e correspondem a meros ajustes de lançamentos igualmente equivocados existentes na contabilidade ao final do ano-base de 2000, e que tais equívocos foram definitivamente regularizados em 2003. Também aduz que a fiscalização não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de passivo fictício;

- presta esclarecimentos alusivos ao lançamento na conta Financiamentos a longo Prazo, no importe de R\$ 1.830.000,08. Argumenta que, no dia 31 de dezembro de 2000, contava com um saldo de R\$ 1.873.461,55, em títulos custodiados no Banco Bradesco, conforme declaração da instituição financeira acostada às fls. 135, e que esse saldo é composto justamente pelo valor de R\$ 1.830.000,08, cuja contrapartida contábil (lançamento a crédito) já existente no ano-calendário 2000, equivocadamente estava na conta contábil 273-9 Financiamentos Longo Prazo (fls. 119). Acrescenta, verbis:

"Como se constata do razão contábil juntado às fls. 114 dos autos (reproduzido abaixo), o saldo contábil credor existente no ano de 2000 na conta redutora do ativo é exatamente o saldo inicial (ou saldo de abertura) da conta reduzida 35-3—Sócios/Financiamento a longo prazo:

Ocorre que este registro contábil a crédito constava inadequadamente ao final do ano de 2000 no mesmo grupo de contas do ativo (conto conta redutora) no exato montante do valor registrado a débito na conta dos saldos de títulos custodiados àquela época junto ao Banco Bradesco (conta 1.1.2.01.0004), quando tal lançamento deveria ter sido feito como ajuste de exercícios anteriores.

Em função desse lançamento a crédito no mesmo grupo da conta de ativo, e no seu exato valor, não é possível observar claramente na DIPJ os registros contábeis que foram efetivamente realizados, pois a DIPJ conta com linhas resumidas para a apresentação do balanço patrimonial das empresas, conforme será explicitado oportunamente."

- argumenta que, no ano de 2003, ajustou o lançamento anterior e lançou o valor de R\$ 1.830.000,08 a crédito na conta de reserva para futuro aumento de capital, levando esse valor ao patrimônio líquido, onde deveria ter sido lançado inicialmente. Enfatiza que não cabe falar em préstimos e que a fiscalização prende-se estritamente à nomenclatura da conta contábil. Adiciona que os empréstimos não existem, e que se existissem, a autuante teria logrado comprová-los mediante movimentação financeira, pois teve acesso a todos os seus extratos bancários;

- pondera que, mesmo que fosse possível sua penalização com base em omissão de receitas, as supostas omissões, se tivessem ocorrido, se refeririam a períodos anteriores a 01/01/2001, que não foram objeto de fiscalização e que já estão atingidos pela decadência;

- também presta esclarecimentos acerca do lançamento de R\$ 501.231,11, na conta "C/c Sócios". Argumenta que a autuante não atentou para seus esclarecimentos e enfatiza que não se trata de empréstimos concedidos pelo Sr. José Góes, e sim de simples equívoco no lançamento contábil. Assevera que as afirmações da autuante contradizem sua alegação, e que ela própria admite que não se tratava de créditos dos sócios, mas sim de cheques e duplicatas da impugnante. Afirma que a autuante admite a existência de erro contábil, destacando, contudo, que não poderia ter sido o ajuste efetuado para a "conta corrente dos sócios". Enfatiza que simples lançamentos contábeis não constituem relações jurídicas;

- argumenta, verbis:

"Como visto acima, a autoridade fiscal expressamente reconhece que o valor de R\$ 501.231,11 originou-se de duplicatas e cheques a receber, os quais, negociados em 2000 tinham seu vencimento no ano seguinte — fls. 139-184. Estas duplicatas e cheques foram lançados a débito na contabilidade da empresa e constavam do balanço encerrado em 31/12/00.

À época do lançamento a débito foi procedido a um correspondente lançamento a crédito no valor de R\$ 501.231,11 na conta 32-9, redutora do ativo, denominada (-) sócios/Financiamento a Longo Prazo, conforme se verifica do razão contábil de fls. 124, que indica o saldo da referida conta em 31/12/00 (saldo inicial de 2001).

Constata-se, portanto, que em 31/12/00 já existia registro do valor de R\$ 501.231,11, tanto a débito, quanto a crédito, no balanço da ora Impugnante, sendo o crédito registrado na conta 32-9, indicada acima.

Ocorre que a contrapartida contábil a crédito foi efetuada de forma equivocada como redutora do ativo, razão pela qual foi estornado o lançamento efetuado (registrando-se um débito em 02/01/01 na conta 32-9), creditando-se a conta 272-1 (fls. 115)."

- aduz que, também com relação a esse valor, decidiu ajustar, no ano de 2003, o lançamento anterior, registrando-o a crédito na conta de reserva para futuro aumento de capital, do patrimônio líquido. Reitera a alegação de que as omissões, se tivessem ocorrido, o teriam sido em períodos anteriores a 01/01/2001, já atingidos pela decadência;

- alega que os dois valores lançados não apareceram em sua DIPJ pelo fato de terem sido contabilizados como contas

redutoras do ativo. Apresenta demonstrativo dos títulos a receber, em 31/12/2000;

- suscita a decadência da totalidade do lançamento, argumentando que os valores utilizados como base para a presente autuação como passivo fictício remontam a períodos anteriores a 01/01/2001, e que são créditos contábeis registrados em contrapartida a débitos (ativos) já existentes em 31/12/00, e que por essa razão, eventual omissão de receitas que lhe pudesse ser imputada se referiria necessariamente aos ativos existentes em 31/12/2000.

Acrescenta que, tendo em vista que a reclassificação ocorreu em 02/01/2001, a decadência teria ocorrido em janeiro de 2006, sendo que somente veio a ter ciência do lançamento em 05/10/2006.

- tece considerações sobre a inaplicabilidade da omissão de receitas pelo registro de passivo fictício, em face das disposições vertidas no Parecer Normativo CST 556, de 1971;

- argumenta que, após a edição do Novo Código Civil, em obediência ao seu artigo 406, também em relação aos tributos, os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano.

Por meio do despacho de fls. 304, foi determinada a realização de diligência tendente a confirmar a consistência de saldos que a impugnante afirma serem os verdadeiros de seu ativo em 31/12/2000. Como resultado, foram trazidos aos autos os comprovantes de fls. 311-361.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência da impugnação, conforme argumentação abaixo transcrita (fl. 366):

Considero evidente, portanto, que a impugnante não teve, no dia 02 de janeiro de 2001, crescimento em seu ativo correspondente aos dois valores lançados.

É verdade que, naquela data, ocorreram os dois lançamentos contábeis questionados. Também é verdadeiro que os passivos por eles representados são fictícios e apenas justificam o reconhecimento contábil de ativos, sejam estes provenientes de receitas omitidas, sejam provenientes de injeção de recursos pelos sócios. Contudo, o ponto crucial é que essa injeção de recursos na impugnante não aconteceu naquele dia (02/01/2000), e sim em períodos anteriores. Logo, não pode ser mantido o lançamento relativo a fato gerador que teria ocorrido nessa data.

Havendo exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada, o órgão julgador de primeiro grau recorreu de ofício de sua decisão.

Em sessão realizada no dia 04/07/2012 esta Turma promoveu o reexame necessário declarando a nulidade da decisão *a quo*, pelas razões contidas nos seguintes trechos do Acórdão nº 1201-00.728:

Portanto, ao contrário do afirmado pela Turma julgadora de primeiro grau, a tributação da omissão de receita presumida decorrente de passivo fictício ocorre, tal como apontado pela fiscalização, no período em que ocorrido o passivo fictício, e não no período em que ocorrida a efetiva omissão de receita.

(...)

Pelo exame da impugnação e do acórdão recorrido é possível verificar que o órgão de primeiro grau não apreciou integralmente os argumentos aduzidos pela defesa.

Em assim sendo, dar aqui provimento ao recurso de ofício, como a consequente exigência dos valores lançados, significaria cercear o direito da contribuinte em ver apreciados os seus argumentos de defesa.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, voto por declarar a nulidade da decisão a quo, devendo outra ser proferida em seu lugar, a fim de que sejam apreciados os argumentos de defesa expostos na impugnação ao lançamento.

A DRJ de origem, então, exarou novo acórdão julgando procedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DA DECISÃO ANTERIOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo o CARF anulado a decisão anterior de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando os argumentos contidos na impugnação e não analisados por esta DRJ, procede-se ao novo julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PASSIVO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FOI COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A manutenção, no passivo, de obrigação cuja exigibilidade não seja comprovada caracteriza omissão de receitas; tratando-se de presunção legal relativa, é a lei que determina o princípio em virtude do qual se tem como provado o fato pela dedução tirada de outro fato ou de um direito por outro direito; existe uma correlação lógica entre o fato conhecido a existência de uma

obrigação não comprovada e o fato desconhecido auferir rendimentos; essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que os recursos correspondentes à obrigação com exigibilidade não comprovada provêm de rendimentos não declarados.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. MOMENTO DE MATERIALIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONTABILIZAÇÃO INICIAL DA OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Considerando que deve haver nexo evidente entre o fato conhecido e a consequente infração imputada, a materialização da hipótese de incidência do imposto, prevista na presunção legal relativa de omissão de receitas, ocorre no exato momento em que a obrigação não comprovada foi inicialmente contabilizada, ou seja, quando restou evidenciada a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração; como o fato gerador do imposto ocorreu em período de apuração anterior ao período objeto de lançamento fiscal, cancela-se a exigência correspondente.

Por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante superior ao limite de alçada, o órgão julgador de primeiro grau novamente recorreu de ofício de sua decisão.

Após, a interessada apresentou contrarrazões ao recurso de ofício onde repisa as alegações trazidas na impugnação ao lançamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Passivo Fictício

Pelo exame dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o auditor fiscal pretendia que a contribuinte comprovasse a efetiva existência dos seguintes valores constantes do passivo por ela levantado em 31/12/2001, conforme DIPJ/2002 (fl. 35):

- a) Financiamentos a Longo Prazo, saldo final de R\$ 1.830.000,08;
- b) Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores, saldo inicial de R\$ 175.334,92 e saldo final de R\$ 475.255,00.

Em seu termo de verificação fiscal (fl. 202 e ss.) a autoridade afirma que, relativamente à conta Financiamentos a Longo Prazo, a fiscalizada não apresentou nenhum documento hábil a comprovar sua alegação de que “o citado valor é constituído de ativos de

propriedade dos sócios da empresa, cuja origem retroage a ajustes contábeis de exercícios anteriores”. Diz ainda o auditor que o referido valor não consta das declarações das pessoas físicas dos sócios referentes ao ano de 2000, o que também enfraquece o argumento da empresa.

Quanto à conta Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores, entendeu o auditor (item 2.2 do TVF) que a interessada não logrou êxito em comprovar a origem e a efetiva entrega, pelos sócios, do valor de R\$ 501.231,11, registrado no livro Razão.

A novo acórdão da DRJ de origem, apesar de haver reiterado a decisão anterior no sentido de dar provimento à impugnação, argumentou que o passivo fictício questionado pela fiscalização já estava registrado na contabilidade da empresa em períodos anteriores a 2001, daí porque a exigência não deveria prevalecer.

Pois bem, pelo exame dos documentos acostados aos autos, em especial do livro Razão, é possível confirmar que realmente os valores de R\$ 1.830.000,08 e de R\$ 501.231,11 já estavam registrados na contabilidade da empresa pelo menos desde 31/12/2000.

Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, o passivo fictício registrado na contabilidade da empresa por mais de um período somente autoriza a presunção legal de omissão de receitas relativamente ao primeiro.

Isso posto, como no caso do presente processo o passivo fictício questionado pela fiscalização já estava registrado na contabilidade da empresa pelo menos desde 31/12/2000, a omissão de receita não poderia ter sido imputada ao ano de 2001. Em outras palavras, houve erro no lançamento de ofício relativamente ao período de ocorrência da infração.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto